



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 21

Teresina, Agosto de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.330 de 2.8.2016 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. (Publicada no DOU de 3.8.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.833, de 4.8.2016 - Promulga a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil, em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. (Publicado no DOU de 5.8.2016. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 213, de 2.8.2016 – Altera a Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004, que "*regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC e transforma o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí PROCON/MP-PI, e modifica seus artigos 2º, caput; 3º, §§ 2º e 3º; 4º, § 5º; 5º; V; 12, § 1º; 19, caput; e 41, I, §§ 1º a 8º.*" (Publicada no [DOE nº 147](#), de 4.8.2016)

Lei nº 6.872, de 1º.8.2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017. (Publicada no [DOE nº 145](#), de 2.8.2016)

Lei nº 6.873, de 4.8.2016 – Dispõe sobre a concessão de abatimento nos débitos decorrentes de condenações judiciais relacionadas a obrigações não-tributárias. (Publicada no [DOE nº 147](#), de 4.8.2016)

Lei nº 6.874, de 4.8.2016 – Altera a Lei nº 6.704, de 10 de setembro de 2015, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 147](#), de 4.8.2016)

Lei nº 6.875, de 4.8.2016 – Dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19 de maio de 2016. (Publicada no [DOE nº 147](#), de 4.8.2016)

Lei nº 6.876, de 4.8.2016 – Altera o Anexo III da Lei nº 6.410, de 17 de setembro de 2013, que fixa o vencimento dos servidores integrantes do Grupo TAF e do Grupo AFC da Secretaria de Fazenda. (Publicada no [DOE nº 147](#), de 4.8.2016)

Lei nº 6.877, de 4.8.2016 – Altera o Anexo I, da Lei Ordinária nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Carreira do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 148](#), de 5.8.2016)

Decreto nº 16.681, de 20.7.2016 – Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí no período eleitoral de 2016 e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 148](#), de 5.8.2016)

Nota: republicado por incorreção. A publicação original ocorreu no DOE nº 136, de 20.7.2016.

Decreto nº 16.696, de 1º.8.2016 – Regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, prevista na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, revoga o Decreto nº 14.144, de 22 de março de 2010, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 145](#), de 2.8.2016)

Decreto nº 16.697, de 1º.8.2016 – Dispõe sobre a cobrança destinada aos custos operacionais decorrentes de emissão ou de renovação de outorgas preventivas e de uso de recursos hídricos no Estado do Piauí, revoga o Decreto nº 12.184, de 24 de abril de 2006, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 145](#), de 2.8.2016)

Decreto nº 16.713, de 17.8.2016 – Altera o Decreto nº 13.860, de 22 de setembro de 2009, que Implanta o Sistema de Gestão de Convênios – SISCON e disciplina os procedimentos para celebração, execução e

prestação de contas de convênios no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 154](#), de 17.8.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 111/2016, de 31.5.2016

– Aprova a Instrução Normativa SEADPREV/SUPREV nº 01/2016 que uniformiza os procedimentos de inscrição de dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, os membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas. (Publicada no [DOE nº 145](#), de 2.8.2016)

Instrução Normativa CGE nº 01/2016, de 12.8.2016

– Disciplina a implantação dos Manuais Operacionais elaborados pela Controladoria-Geral do Estado no âmbito do Poder Executivo estadual, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 154](#), de 17.8.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO – Possibilidade de cessão com ônus para o órgão ou entidade cessionária de servidor público em exercício de estágio probatório, desde que para o exercício de cargo em comissão equivalente ao cargo em comissão símbolo DAS-3 e DAS-4 do Governo do Piauí. Necessidade de suspensão do estágio probatório durante o período de cessão. (**Parecer PGE/CJ nº 726/2016**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.7.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. Concessão de pensão por morte de militar. **1.** Da competência para prestar a consultoria jurídica. Hipótese em que o pedido foi protocolado no extinto IAPPEP, antes da Lei estadual nº 6.673/2015. Possibilidade, em tese, de convalidação do ato. **2.** Mérito. Militar inativo. Óbito em 29.08.2014. Pensão por morte. Requerimento formulado por mulher que alega a condição de esposa. Exame documental revelou a formalização de divórcio antes do óbito. Desfeito o vínculo e inexistindo pensão alimentícia fixada por sentença judicial transitada em julgado, o ex-cônjuge perde a condição de dependente. Artigos 14 da Lei estadual nº 4.051/1986, 68, I, *a*, da Lei estadual nº 5.378/2004 (Código de Vencimentos da PM), 50, § 2º,

VIII, da Lei federal nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e 17, I, do Decreto federal 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). Constatação, por meio da análise documental, de tentativa de fraudar a previdência estadual. Duas certidões de óbito, com informação divergente no campo “*estado civil*”. Certidão de casamento sem averbação apresentada pela requerente. Juntada de cópia pelo IAPPEP, com a mesma data, extraída de processo apenso, constando divórcio averbado em 1991. Índícios de crime de falsidade ideológica e fraude processual. Providências. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 732/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.7.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO SUBSEQUENTE DE ADESÃO AO PDV. ATO JURÍDICO PERFEITO. RENÚNCIA TÁCITA AO PRIMEIRO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO TCE. Servidora pública. Pedido de aposentadoria formulado em 31/10/1995. Hipótese em que, antes mesmo do deferimento do benefício pela SEAD e do julgamento pelo TCE, formulou-se pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV em 09/01/1997. Configuração de ato jurídico perfeito. A renúncia do interessado, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, não resulta na extinção automática do processo administrativo. Apreciação da aposentadoria em data posterior pelo TCE. Irrelevância. Prevalência da última manifestação de vontade. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 746/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.7.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de atualização de gratificação extinta; 2. A Constituição Estadual vigente incorporou em seu texto dispositivo que permitia a incorporação da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança na inatividade, desde que exercido por cinco anos ininterruptos ou por 10 anos intercalados (art. 254); 3. Por sua vez, o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei Complementar nº 13/94), em sua redação original, permitia a incorporação, na atividade, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que satisfeitos os requisitos que elencava (art. 56); 4. Com a publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16.12.98, o direito à incorporação de gratificação em cargo de direção, chefia e assessoramento findou-se por força da nova redação dada ao art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal; 5. Após isso, ficou expresso na legislação estadual que aqueles que já haviam conquistado o direito à incorporação nos termos da legislação revogada pela EC nº 20/98 passariam a recebê-la como

vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais (art. 56 da LC 13/1994 modificado pelas Leis Complementares 24/99 e 84/07); 6. Não se deve confundir o aumento uniforme concedido a várias carreiras do Poder Executivo com revisão geral (art. 37, X, da CF/88), pois esta necessariamente implica aumento no mesmo percentual para todas as carreiras de servidores públicos, abrangendo os três Poderes de dada unidade federativa, conforme definição expressa no art. 1º da Lei federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, o que jamais ocorreu no Estado do Piauí; 7. Indeferimento do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 774/2016**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.7.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Exegese do caput do art. 72 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí. A proibição de acúmulo de mais de dois períodos de férias pelo servidor deve ser interpretada como norma dirigida ao Administrador público, a fim de que não submeta seus subordinados a longos períodos sem descanso. O direito às férias remuneradas traduz direito social, que visa preservar a saúde física e mental do trabalhador. O acúmulo de mais de dois períodos de férias não implica em perda do direito, sob pena de negação da própria norma constitucional que o garante. (**Parecer PGE/CJ nº 780/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 28.7.2016)

ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE O ESTADO REALIZAR CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL. DESPESAS COM PESSOAL. ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL.

1. A vedação prescrita pelo *caput* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é limitada à circunscrição do pleito eleitoral, razão pela qual não abarca o Estado do Piauí nas eleições que se avizinham.
2. O relatório fiscal do último quadrimestre aponta que o Estado do Piauí atingiu o limite prudencial quanto às despesas com pessoal, fato que o impede de realização contratação de pessoal a qualquer título (art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LC 101/2000). (**Parecer PGE/CJ nº 791/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 26.7.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO EM 24.3.2016. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO FORMULADO PELA VIÚVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DURANTE A ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AS PENSÕES. RESSALVA DO ART. 40, § 6º, DA CF/1988. NECESSIDADE DE OBSERVAR O TETO

CONSTITUCIONAL (ART. 40, § 11, DA CF/1988). 1. Da dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, I, da CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991. Constatação de que a requerente recebia pensão alimentícia antes do óbito. Certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio. Prova de mesmo domicílio. Alimentos que foram fixados em juízo, sem dissolução do vínculo matrimonial. Amparo na legislação específica. 2. Acumulação de cargos públicos durante a atividade. Caso em que o servidor ocupou o cargo de Perito Criminal, do quadro de pessoal da SSP, e de Professor A – I, do quadro de pessoal da SEED. Acumulação que a SEADPREV julgou lícita, ante a compatibilidade de horários. Enquadramento na hipótese do art. 37, XVI, “b”, da CF. Se é lícita a acumulação durante a atividade, é possível a cumulação de proventos de aposentadoria (art. 40, § 6º, da CF/1988) e, por conseguinte, de pensões. Limitação das pensões até o número de duas (art. 131 da LC estadual nº 13/1994). Doutrina. Precedente do STF. 3. Cálculo do benefício. Art. 2º, I, da Lei nº 10.887/2004. Na data do óbito, o servidor já estava aposentado do cargo de Perito, mas não havia sido publicado o ato referente ao cargo de Professor. Falecimento na ativa, mesmo depois de completar 70 anos de idade. Cálculo da pensão tomando por base “os proventos a que o servidor falecido teria direito”. Incidência dos arts. 40, § 7º, I, da CF e 2º, I, da Lei nº 10.887/2004. Soma dos proventos dos cargos que o servidor ocupou na atividade. Valor **superior** ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Limite do teto constitucional (art. 40, § 11, da CF). Termo inicial. Observância quanto à data de retirada de folha. Duração. Pensão vitalícia. Preenchimento dos requisitos do artigo 128, VII, “b”, 6, da LC nº 13/1994, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015. Parecer pelo deferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 816/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 10.8.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA. OBRA. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. FORMA DOS AUTOS. Indicação de recurso próprio ausente. Folha em branco sem ressalva. FASE INTERNA. Aprovação de projeto básico faltante. Declaração de disponibilidade orçamentária inexistente. Silêncio sobre parcelamento. Falta de ART. Carência de documentação sobre titularidade do imóvel. Índices de qualificação econômica e exigências de capacidade técnico-operacional sem justificativa. Falta de licença ambiental. Silêncio sobre projeto executivo. EDITAL. Sem assinatura e rubricas. Carência de anexos obrigatórios. Mais de um regime de execução

indicado, sem justificativa para qualquer deles. Estipulação de momento inoportuno para apresentação de garantia de proposta. Defeitos de redação em dispositivos relativos a qualificação técnica. Exigência ilegal de visita técnica. Exigência ilegal de certidão negativa de protesto. Negativa de fé pública a notário. Cronograma físico-financeiro não definido. Carência de regras para depósito de garantia. Dispositivo a prever contratação sem licitação ou procedimento próprio. Limites de pagamento de instalação e mobilização ausentes. CONTRATO. Inexatidão na descrição do objeto. Preço previamente estipulado. Juros de mora excessivos. **(Parecer PGE/PLC nº 1.147/2016, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado)**

Nota: a Procuradora-Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho s/nº**, com o seguinte teor:

Considerando que a redação do Art. 42 do Decreto nº 14.483/2011 sugere a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, conforme a fórmula lá mencionada, na hipótese de não existir índice previsto no contrato e diante da recente decisão do STJ, no REsp nº 1270439/PR, recomendo que no item 5.1.3 destacado no Parecer seja utilizado o índice da decisão, qual seja, o IPCA. Apenas com esta ressalva, recomendo APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 1147/2016.

Nota: o Exmo. Procurador-Geral do Estado, por sua vez, emitiu **Despacho s/nº**, em 9.8.2016, do seguinte teor:

Aprovo o Parecer retro e o Despacho da Chefia da PLC, aduzindo apenas que as recomendações feitas devem ser observadas pelo Consulente, e acaso acatadas e devidamente cumpridas, não se faz necessário o retorno dos autos à esta Procuradoria Geral, salvo em caso de persistirem dúvidas.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROJETO COSTURANDO O FUTURO. UTILIZAÇÃO, POR EMPRESA PRIVADA, DE MÃO DE OBRA DAS DETENTAS DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TERESINA PARA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE PRODUÇÃO EM SÉRIE DE PEÇAS DE CONFECÇÃO FEMININA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ A EMPRESA PRIVADA, SEM PRÉVIO PROCESSO DE SELEÇÃO QUE GARANTA A ISONOMIA ENTRE POSSÍVEIS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO, CONFORME ESPECIFICADO NA CONCLUSÃO DO PARECER. **(Parecer PGE/PLC nº 1.186/2016, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 27.7.2016)**

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contrato de prestação de serviços. Alteração quantitativa. Múltiplos serviços contratados, independentes entre si. Termo contratual único. Critério para aplicação do limite do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993: valor de cada serviço. Inviabilidade da pretensão de alterar um só item em 25% do valor total do contrato. **(Parecer PGE/PLC nº 1.200/2016, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.8.2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO-COMPARECIMENTO DA EMPRESA SELECIONADA AO ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO. CONSTATAÇÃO DE QUE ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E A NOTIFICAÇÃO PARA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL TRANSCORREU PRAZO MAIOR QUE AQUELE REFERIDO NO ART. 64, § 3º, DA LEI 8.666/93. EFEITOS.

1. A Lei diz que, decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
2. Nos autos, tem-se que entre a data de apresentação da proposta comercial e a convocação para assinatura do contrato transcorreu prazo superior a 60 (sessenta) dias.
3. Bem se vê, portanto, que à época da convocação para assinatura do instrumento de contrato a firma já estava liberada do compromisso comercial assumido, de onde ressaí a impossibilidade de lhe ser aplicada alguma sanção administrativa em razão do específico fato objeto deste processo administrativo.
4. Orientação para que não seja aplicada alguma sanção administrativa à empresa, bem como para que o processo seja arquivado. **(Parecer PGE/PLC nº 1.227/2016, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.8.2016)**

CONVÊNIOS ENTRE A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (RFB), E O ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). OBJETOS: (I) INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS ENTRE A SRF E A SSP; (II) AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ATENDIMENTO DE PESSOAS INTERESSADAS NA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO DE DADOS E VALIDAÇÃO DE DADOS DE INSCRIÇÃO NO CPF ANTES DA INSERÇÃO NA CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANÁLISE DE MINUTAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO, CONFORME A CONCLUSÃO DO PARECER. **(Parecer PGE/PLC nº 1.289/2016, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.8.2016)**

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO DE DISTRIBUIDORES DE JOGOS LOTÉRICOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITOS MÍNIMOS DISPOSTOS NO PROJETO BÁSICO. RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 1.417/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 18.8.2016, cujo teor é o seguinte:

Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta para o serviço de distribuição dos jogos lotéricos levados a cabo pelo Estado do Piauí, mediante credenciamento dos interessados que atendam aos requisitos constantes do Edital. Como bem se sabe, o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como esteio a inviabilidade de competição, como previsto no artigo 25 da Lei 8.666/93, consubstanciada esta na possibilidade de contratação de todos aqueles que se interessarem por ser contratados para a prestação do serviço pretendido, e que, também, atendam às condições estabelecidas no respectivo Edital.

O ilustre Professor Carlos Ariu Sundfeld assim se posiciona sobre o credenciamento:

“Se a Administração pretende contratar médicos ou hospitais privados para o atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.” (in *Licitação e contrato administrativo*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.)

A seu turno, Marçal Justen Filho ensina que:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...) Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...) O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.” (in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 46).

Assim, em suma, o mecanismo de credenciamento é composto de procedimentos através dos quais

a Administração, mediante chamamento público, atribui a todos os prestadores aptos e interessados a realização de serviços públicos, mediante contrato administrativo.

Nada obstante, não se divisa no Edital ora analisado a possibilidade de serem feitos pedidos de credenciamento, a qualquer tempo, durante a vigência do Edital, fato este que, indubitavelmente, a nosso sentir, subtrai do certame o requisito da [...] inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Sem embargos, deveria o Edital, durante o período da sua vigência, permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, que cumpra com os requisitos nele fixados, bem como deverá fixar preço, condições de reajustamento, prazo máximo para decisão sobre o pedido de credenciamento, modo de pagamento dos serviços e, sem embargos, expressamente proibir o pagamento de qualquer valor acima do fixado pela Administração, no Edital ou outro ato administrativo.

Com efeito, pretender abrir de 06 em 06 meses ou quando convier à Administração novos processos de credenciamento, como previstos nas cláusulas 11.2 e 16.2 do Edital, não são suficientes para demonstrar respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, cânones deste tipo de contratação, posto que garantem verdadeira reserva de mercado por pelo menos 06 meses aos já credenciados.

De outra parte, não se venha aqui sustentar o argumento de que as razões técnicas ou econômicas estariam a impor uma quantidade máxima de credenciados, porquanto para tanto se imporia a desejável rotatividade entre os credenciados, que, via de regra, deve ocorrer por sorteio ou rodízio, de modo a que todos os que se cadastraram possam vir prestar o serviço contratado pela Administração. Acresça-se a isto que o serviço de distribuição de bilhetes de loteria não tem grandes especificidades e também não exige vultosos investimentos iniciais, que impeçam uma permanente possibilidade de competição, que certamente advem do credenciamento de novas pessoas a qualquer momento, desde que durante a vigência do Edital.

O objetivo principal pois é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para garantir a isonomia de tratamento entre todos aqueles que se interessem em participar do certame.

Assim, somos de opinião de que devem ser modificadas as cláusulas 11.2 e 16.2, além do preâmbulo do Edital, para que se venha a obedecer o Item 6 da Conclusão de Decisão 656/1995 do Plenário do Tribunal de Contas da União que exige que se assegure “o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que

preencha as condições mínimas exigidas".
Com estas considerações aprovamos parcialmente o Parecer retro.

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. RESERVA. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

[...] Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Preceito de Obrigação de Fazer, ajuizada por JOSÉ RABELO DE AZEVEDO em face de ESTADO DO PIAUÍ e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ/IAPEP, partes devidamente qualificadas na inicial.

Narra a inicial que autor que é oficial da reserva do corpo militar do Estado do Piauí no posto de Tenente Coronel PM, tendo sido transferido para a inatividade na mesma patente em 11/12/2012, conforme ato concessório publicado no Diário Oficial nº 234 de 14/12/2012. O requerente sustenta que em 17/09/2010 foi elaborado Mapa de Tempo de Serviço, onde constava como tempo de serviço 35 (trinta e cinco) anos e 199 (cento e noventa e nove) dias. Todavia alega que o referido mapa, que instruiu seu processo de transferência para a reserva, não condiz com a realidade uma vez que deixou de computar o lapso temporal de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias até a publicação do Decreto Governamental que o transferia para reserva, fazendo-se necessário a contagem desse tempo, pois permaneceu à disposição da Administração Militar, enquanto aguardava a emissão de seu ato concessivo. Diante disso o autor vem a juízo requerer que seja declarada a nulidade do ato que o transferiu para a reserva remunerada, por ser embasado em Mapa de Tempo de serviço que não retrata a realidade dos atos. Requer também que o Estado seja condenado a proceder à elaboração de novo Ato de Transferência para a Reserva, considerando o correto tempo de serviço e o previsto no art. 90 da Lei 3.808/81, art. 17 da Lei Estadual Complementar nº 84/2007 e art. 7º-A da Lei nº 3.936/84, deferindo ao autor promoção em condições especiais. Requer ainda a condenação do ente requerido ao ressarcimento dos valores devidos pela diferença entre o subsídio percebido como Tenente Coronel PM e o subsídio devido como Coronel PM, relativo ao período compreendido entre a data de transferência para reserva (11/12/2012) e o ajuizamento desta demanda (01/07/2014), o que corresponde ao valor de R\$ 46.558,98 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Os requeridos apresentaram contestação (evento 26) suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, ausência de liquidez no pedido

retroativo, inépcia da inicial em razão da necessidade de apresentação dos paradigmas que demonstrem a ocorrência de preterição e o seu direito de figurar na lista de antiguidade, e indeferimento da inicial pela ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários. No mérito suscita a impossibilidade de promoção automática e ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria em condições especiais. Acrescenta que à época do requerimento o autor não poderia ser promovido para o posto de Coronel, pois já havia atingido a idade limite da aposentadoria ex-offício posto que nasceu em 1952. Por fim alega inconstitucionalidade da Lei nº 3.936/84, ofensa ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69, e impossibilidade de extensão de vantagens, requerendo ao final a improcedência da ação.

[...]

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Consoante o mapa de tempo de serviço do promovente, anexado aos autos no evento 01, observa-se que na data de sua elaboração (17/09/2010) o autor já contava com 58 anos de idade, idade limite de permanência no quadro de Oficial Militar, de acordo com art. 91, inciso I, alínea "a" da Lei nº 3.808/81 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Piauí) [...].

Observa-se também que transferência do autor para a reserva remunerada, publicada no Diário Oficial do Estado nº 234, de 14 de dezembro de 2012, foi realizada ex-offício de acordo com o referido dispositivo legal (art. 91, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.808/81).

[...]

Nos termos da legislação estadual acima citada (Lei nº 3.808/81), que dispõe sobre as condições de transferência para a reserva remunerada, o policial militar, alcançada a idade limite de permanência no serviço ativo, deve ex-offício ser transferido à reserva remunerada independentemente da conjugação de vontades da Administração ou do servidor.

Dessa maneira, ao se completar referida condição prevista em lei de acordo com a graduação ou posto, encerrou-se para o autor o direito de permanecer no serviço militar e, conseqüentemente, de vislumbrar qualquer promoção decorrente do serviço na ativa.

Registre-se que a demora na tramitação do processo de transferência do autor (Processo nº 121/10 - DP) não deve acobertar a concessão de uma promoção contrariamente ao que prevê a legislação estadual específica, uma vez que ao completar a idade limite de permanência no serviço ativo nasce o direito - dever da "aposentadoria compulsória", cujo ato administrativo de transferência, em obediência ao princípio da legalidade, apenas formaliza tal situação.

Nesse sentido jurisprudência dos tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL.	ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA.	SERVIDOR MILITAR
ESTADUAL.	RESERVA REMUNERADA.

TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. LIMITE DE IDADE. PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição Federal estabelece que compete à Lei Estadual específica dispor sobre condições de transferência do militar para a inatividade. 2. No âmbito estadual, a matéria é regulamentada pela Lei n. 3.808, de 16 de julho de 1981, a qual dispõe que o militar deve ser transferido ex officio para a reserva remunerada após atingida a idade limite de permanência no quadro de Oficial Militar. 3. O inconformismo do impetrante não detém razão de ser, posto que a aposentação do militar decorre de previsão expressa de lei, a qual encontra respaldo constitucional. Cuida-se, portanto, de transferência ex officio, que subsiste pelo mero implemento dos requisitos legais. 4. Ao se implementar a condição etária expulsória, de acordo com a graduação ou patente, na forma da lei, encerrou-se para o impetrante o direito de permanecer no serviço militar e, por conseguinte, de vislumbrar qualquer promoção decorrente do serviço na ativa. O dever do Estado era mesmo transferi-lo ex officio sem a promoção pleiteada, vez que ao completar a idade limite, nasce o direito-dever da aposentação compulsória, cujo ato administrativo formalizador apenas o completa. 5. O ato praticado pela autoridade indigitada coatora não contém ilegalidade nem abuso capaz de justificar a pretensão objeto de discussão no presente writ. 6. Segurança denegada. (TJ-PI - MS: 201100010031195 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno) [...]

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do ato de transferência em virtude de vícios no mapa de tempo de serviço e muito menos na elaboração de um novo ato de transferência para que o autor seja promovido em condições especiais vez que atingida a idade limite de aposentação compulsória não se vislumbra a promoção pretendida.

Ante o exposto, indefiro as preliminares arguidas pelos requeridos, excluindo o IAPPEP do polo passivo da presente ação, e Julgo Improcedente a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0018326-08.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 31.7.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ACESSO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. EFEITOS DO ATO. INDEFERIMENTO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por ELIANE DE SOUSA BRASIL, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial, cuja tutela pretendida é o pagamento da diferença de acesso referente ao período de maio a dezembro de 2012 e seus reflexos, totalizando a quantia de R\$ 4.430,44

(quatro mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

Narra a inicial que a autora ingressou no quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí em 15/03/2001, no cargo de professora da educação básica, sempre desempenhando atividades relacionadas ao magistério, e que no dia 04/05/2012 solicitou ao réu o acesso da Classe SL, nível II para Classe SE, nível I, como determina a Lei Complementar Estadual nº 71/2006. No entanto, o acesso requerido só foi concedido no dia 05/12/2012, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí em anexo, passando a autora a receber sua remuneração na nova classe somente em Janeiro de 2013, não recebendo o período retroativo de Maio a Dezembro de 2012, conforme se depreende dos extratos de rendimentos acostados aos autos. Dessa forma, em fevereiro de 2013, a servidora requereu administrativamente na SEDUC-PI o ressarcimento da diferença da mudança de classe do referido período, no entanto, o despacho da Gestão de Pessoas da SEDUC-PI reconheceu o direito da servidora de receber as diferenças salariais de acesso referente apenas a 26 dias do período de 05/12/2012 a 01/01/2013. Todavia, a servidora pública não concorda que o pagamento dos valores retroativos do acesso seja a partir da publicação no órgão oficial do Estado, mas da data do requerimento administrativo em que ela solicitou o acesso (04/05/2012). Em virtude dos acontecimentos, a Requerente procura este juízo para satisfazer sua pretensão em face do Requerido, para que se condene o mesmo a pagar os valores retroativos do acesso e seus reflexos, referente ao período não prescrito de Maio a Dezembro de 2012, conforme cálculos apresentados.

Em sua contestação anexada ao evento 16, o Estado do Piauí alega que, conforme o art. 30, §2º da Lei Complementar nº 71/2006, a concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Governador do Estado, sendo esse requisito necessário para a validação da concessão, portanto, mesmo que autora tenha pleiteado a promoção a que tinha direito na data de 04/05/2012, somente terá direito a mesma a partir de janeiro de 2013, pois o decreto autorizando essa concessão só foi publicado no Diário Oficial do Estado em dezembro de 2012, não tendo assim direito às parcelas retroativas, visto que a promoção a que tem direito não é automática, dependendo da atuação do Governador do Estado, para se dar cumprimento.

[...]

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Insta salientar que a documentação comprobatória da titulação específica exigida é de fácil acesso à parte, não havendo, portanto, que se falar em inversão do ônus da prova.

Muito embora tenha restado claro que autora na data do requerimento administrativo havia cumprido o interstício mínimo de 02 anos na classe em que se

encontrava (Classe SL), seu acesso foi concedido sem observância ao que determina o § 2º do artigo 32 da Lei Complementar nº 71/2006 que prevê que *“a elevação de que trata este artigo dar-se-á para o nível inicial da nova classe, sendo que o nível inicial de cada classe será sempre superior ao último nível da classe anterior”*, uma vez que a autora passou da Classe SL, Nível II para a Classe SE, Nível I, sendo que a lei fala que a cada classe corresponde oito níveis (de I a VIII) determinados pela qualificação em cursos de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização (art. 8º, §4º).

O administrador na concessão do acesso se submete a critérios objetivos, não havendo que se falar em discricionariedade, devendo o mesmo ser concedido duas vezes ao ano (maio e outubro), no entanto, o preenchimento dos requisitos legais acima mencionados é condição para que haja a sua concessão.

Deste modo, não restando comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei quando do requerimento administrativo, não há como reconhecer à autora os efeitos retroativos do acesso à data solicitada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma 487, I do CPC/2015.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que a mais recente documentação que consta nos autos sobre os rendimentos da autora (Agosto/2015) demonstra sua condição de hipossuficiência, conforme a Lei nº 1.060/1950, pois nela consta renda compatível com a condição de pobreza. (Processo nº 0021494-18.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 31.7.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2STJ. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. PRECEITO LEGAL QUE NÃO É CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra acórdão que inadmitiu o recurso especial proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prescrição intercorrente, pode ser conceituada como aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo (sic). Normalmente é

caracterizada quando o exequente não pratica atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo omissos ou ficando inerte, ocorrendo novamente a contagem do prazo prescricional.

3. No que tange ao prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de execução fiscal refere-se ao tempo que é efetivamente colocado à disposição do credor para viabilizar a cobrança forçada da dívida fiscal, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento.

4. Assim, se a hipótese legal que autoriza a responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, que não o contribuinte, surgiu apenas durante o curso do feito executivo, o prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para incluir os responsáveis tributários no polo passivo do feito tem início a partir dessa constatação, pois, até então o prazo prescricional encontrava-se interrompido desde o despacho do juiz que determinou a citação do executado.

5. No caso em apreço a Fazenda Pública não poderia ser considerada inerte, visto que realizou diligências com vistas a buscar os bens da empresa executada.

7. Recurso Conhecido e Provido

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, a e c da Constituição Federal, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 156, inciso V do CTN e 219 do CPC, alegando em síntese que a contagem do prazo da prescrição para o redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente deve ter início com a citação válida da empresa executada.

Contrarrazões às fls. 195/198.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que: o recorrente não demonstrou de forma clara e precisa como se deram as violações aos dispositivos de lei federal apontados, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF; b) quanto à alínea c, o recorrente não cumpriu os requisitos do artigo 255 do RISTJ; c) a análise da demanda ensejaria o reexame do pressuposto fático probatório dos autos.

O agravante rechaçou os fundamentos apontados.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Compulsando os autos, verifica-se que o artigo 156, inciso V do CTN e artigo 219 do CPC não possuem comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente o fundamento de

reconhecimento da prescrição intercorrente, amparado pelo artigo 174 do CTN.

Vale destacar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. [...]

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp nº 951.313 – PI; Agravante: Delci Nunes Marques; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Procuradores do Estado: Marcos Antônio Alves de Andrade e outros; DJe de 10.8.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. ENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança por Desvio de Função c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por LUIZ CARLOS DE ABREU em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, partes qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra a inicial que o requerente ingressou no Poder Judiciário do Estado do Piauí como Contador, Partidor e Distribuidor Geral-3ª Categoria (PJ/03) por meio de concurso público em 1987, cargo que corresponde ao Grupo Funcional de Técnico Judiciário. Aduz que a partir de 1996 começou a trabalhar na Secretaria de Economia e Finanças do TJ/PI (SECOF) realizando prestações de contas perante órgãos de fiscalização, atividades que seriam privativas de Analista Judiciário – Contador, e por consequência, estranhas às atribuições legais de Técnico Judiciário.

Alega que posteriormente foi enquadrado como Analista Judiciário, nível 11 – I (Portaria nº 114/ DJE 16.01.2015-Evento 01/doc.08), porém, outros servidores da mesma época foram elevados à Analista Judiciário, nível 15-III. Acrescenta ainda, que atualmente encontra-se lotado na Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina exercendo funções alheias ao cargo para o qual prestou concurso público.

Por fim, requer o pagamento das diferenças entre os subsídios de Analista Judiciário e Técnico Judiciário correspondentes ao período em que laborou em desvio de função na SECOF, a retificação de sua remuneração tendo como parâmetro a categoria de Analista Judiciário nível 15 – III, e o seu retorno à Secretaria de Economia e Finanças para que possa exercer funções correlatas à sua formação em Ciências Contábeis.

Em contestação (evento 22) o Estado do Piauí sustenta a preliminares de inépcia da inicial e a ausência de liquidez no pedido, e a prejudicial de prescrição das parcelas de trato sucessivo vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito aduz a

ausência de meio legítimo de ingresso em cargo público, ausência de comprovação do desempenho das funções desviadas, de sua perenidade e de sua incompatibilidade com as atribuições do autor. Sustenta, ainda, que o autor foi designado para exercer função de confiança e que tal fato desconfigura eventual desvio de função.

É o relatório.

Decido.

[...]

Relativamente ao pedido de pagamento retroativo das diferenças salariais na remuneração, imperioso reconhecer a iliquidez de referido pedido.

[...]

Segundo o art. 14, §2º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente em razão do art. 27 da Lei 12.153/2009, *"é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação"*.

Poderia o requerente ter informado os valores cobrados, mas simplesmente requereu, de forma genérica, o pagamento retroativo, quando era perfeitamente possível determinar desde logo a extensão da obrigação. Bastava ter indicado mês a mês os valores que entende devidos, devidamente comprovados por meio da juntada dos contracheques respectivos.

Embora o autor possa formular pedido genérico, ao magistrado é vedado proferir sentença ilíquida (art. 38, par. único, Lei nº. 9.099/95), visto que não há fase posterior de liquidação no procedimento dos Juizados.

Segundo o art. 330, §1º, I do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir. O pedido ilíquido, quando possível a sua liquidação, assemelha-se à ausência de pedido, tornando a inicial inepta. Portanto, no caso em apreço, não há pedido e por esta razão não é possível que este juízo adentre o mérito para analisar se ocorreu ou não o desvio de função alegado pelo promovente.

A formulação de pedido líquido é indispensável, até mesmo para o fim de verificar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da alçada, limitada em sessenta salários mínimos (art. 2º caput, da Lei 12.153/2009).

Desta forma, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento retroativo referente ao suposto desvio de função, bem como das parcelas que se venceram após o ajuizamento da ação, na forma do art. 330, §1º, I do CPC, extinguindo o feito, somente nesta parte, conforme o art. 485, IV do CPC/2015.

Superada essa questão preliminar, passo a analisar os demais pedidos.

[...]

O autor aduz na inicial que foi enquadrado como Analista Judiciário nível 11-I e que outros servidores da mesma época que ele foram elevados à categoria de Analista Judiciário nível 15 – III. No evento nº 33 dos autos, juntou a Portaria nº 3.236 de Dezembro de 2014, na qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

do Piauí, observando a Lei Complementar Estadual nº 115/2008, enquadrando/promoveu servidores do Poder Judiciário Estadual ao nível 15, III, em razão do tempo de serviço exercido.

Pois bem. As Leis nº 6.582/2014 e 6.585/14 alteraram a Lei Complementar Estadual nº 115/2008 (Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí) para incluir no Grupo Funcional de Analista Judiciário, cargos da Antiga Atividade Judiciária Intermediária, entre os quais os Oficiais Judiciários (caso do autor) e Atendentes Judiciários. [...]

É o caso do autor, que ingressou por meio de concurso público como Contador, Partidor e Distribuidor Geral (Oficial Judiciário), cargo que anteriormente integrava o Grupo Funcional de Técnico Judiciário. Todavia, atendendo o dispositivo legal supramencionado, a Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí enquadrou o promovente e vários servidores no grupo funcional de Analista Judiciário, nível 11- I (nível inicial da carreira); com efeitos a partir da publicação das Portarias nºs 113, 114 e 115, que se deu no dia 16 de janeiro de 2015.

Tal enquadramento no nível inicial na carreira é perfeitamente legal, pois atende a determinação do art. 82, p. único da Lei Complementar Estadual nº 115/2008.

[...]

O autor requer ainda, em sede de antecipação de tutela, que seja removido da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI para a Secretaria de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Piauí, haja vista estar desempenhando naquele juízo atividades incompatíveis com sua formação em Ciências Contábeis.

[...]

A solução da controvérsia demanda a análise da natureza dos atos administrativos que alteram a lotação de servidores públicos a fim de determinar se a redistribuição para a 8ª Vara Cível teria configurado, ou não, ato ilegal passível de anulação por meio da presente ação. [...]

É possível perceber, da leitura dos dispositivos legais, que a redistribuição destina-se, essencialmente, a atender às necessidades da Administração. A ocorrência de situações que exijam o remanejamento de pessoal para preservação dos serviços públicos permite à Administração dispor de seus servidores da forma que melhor atenda ao interesse público.

[...]

Conclui-se, assim, que, ao promover a redistribuição do autor para a Secretaria da 8ª Vara Cível, não cometeu a Administração do Tribunal ato abusivo ou ilegal passível de anulação por meio de ação judicial. Assim, sua atuação foi norteadada pelo poder ou competência discricionária da Administração.

[...]

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de pagamento em razão do suposto desvio de função, por se tratar de pedido genérico, nos termos do art. 330, § 1º, I do CPC, extinguindo o feito, somente nesta parte, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/2015, e

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, quanto ao pedido de retificação da remuneração do autor conforme o subsídio de Analista Judiciário, nível 15 - III, e o pedido de retorno à Secretaria de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça.

Sem Custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 0023356-24.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 11.8.2016)

STF. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RETIRADA DE SERVENTIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADE NOTARIAL. DEFERIMENTO.

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Estado do Piauí contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado piauiense, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2013.0001.006647-9.

Consta dos autos que a atual detentora do Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca de Floriano/PI, Maria de Carvalho Gonçalves, impetrou o *writ* visando retirar a referida serventia do I Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro do Estado do Piauí.

Informa o requerente que a liminar deferida na ação mandamental fundou-se em "*falsa premissa*", pois

"de que a Portaria nº 537/09-TJPI teria determinado a incorporação definitiva do Cartório do 4º Ofício pelo Cartório do 3º Ofício [**o que efetivamente não ocorreu**], para concluir pela aplicação do precedente desse Supremo Tribunal Federal formado a partir do julgamento de mérito da ADI 2.415/SP, no qual se decidiu, dentre outros, pela preservação da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados.

Assim, entendeu o Desembargador que a incorporação do Cartório do 4º Ofício, determinada que foi por ato administrativo do ano de 2009, deveria ser preservada, embora tenha reconhecido que, a partir do julgamento de mérito da ADI, a criação, extinção, acumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais somente pode ser realizada por meio de lei em sentido formal" (grifos no original; documento eletrônico 1).

Sustenta, ademais,, que a decisão "*fere mortalmente o art. 236, §3º, da CF, uma vez que permite à impetrante o acesso à atividade cartorária sem o devido concurso público de provas e títulos*" (grifos no original).

Aduz que o mandado de segurança carece dos requisitos necessários a seu recebimento, existindo usurpação da competência da Suprema Corte, tratando-se de questão constitucional, "*conforme redação da alínea 'r' do inciso 'I' do art. 102 da Carta Política*".

Afirma, além disso, que "*a decisão vergastada está a causar grave lesão à ordem jurídica e à ordem administrativa, sobretudo quando demonstrado que o fundamento utilizado pela impetrante e pela decisão impugnada é equivocado e afronta a jurisprudência*

desse STF".

Ressalta que *"a violação mais evidente é da ordem pública em seus aspectos jurídico-processual e jurídico-constitucional. Como se demonstrou, a decisão impugnada foi proferida contra expressa proibição de indole legal e constitucional"*.

Destaca, então, que,

"[e]mbora o impetrante mencione que está impugnando a suposta inclusão ilegal da serventia cartorária no edital do concurso público em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na realidade, o ato questionado é do Conselho Nacional de Justiça, pois este determinou a realização do concurso público e **definiu a lista dos cartórios vagos**, estando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apenas cumprindo esta determinação" (grifos no original; documento eletrônico 1).

Esclarece que o Conselho Nacional de Justiça decidiu sobre a vacância das serventias, consoante Resolução 80/2009 **"não cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí alterar a conclusão da Corregedoria Nacional de Justiça, somenos para manter a situação dos cartórios sub judice ao alvedrio da determinação do Conselho"**.

Acrescenta, também, que **"o Conselho Nacional de Justiça não extinguiu o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Floriano, nem o fundiu ao Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da mesma Comarca"**.

Indica, assim, que

"[n]ão há qualquer obstáculo para a inclusão do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Floriano entre as vagas disponibilizadas para provimento pelo concurso ora promovido pelo Tribunal de Justiça. A serventia NÃO FOI EXTINTA pelo Conselho Nacional de Justiça."

Afirma, nessa linha, que

"[h]á receio de dano inverso, pois admitir a exclusão da serventia, preservando interesses individuais, em juízo de cognição sumária, mesmo diante da constatação de que não há qualquer ilegalidade, representa maior risco, comprometendo a prestação do serviço público e a segurança das relações sociais, além do regular andamento do certame."

Assevera, ademais, que:

"o periculum in mora decorre justamente da possibilidade de finalização do certame sem que esteja claro quais serventias estarão disponibilizadas para provimento por parte dos aprovados, o que acarretará grave lesão à ordem administrativa, com risco de multiplicação de processos de idêntica natureza."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo deferimento da contracautela (documento eletrônico 16).

É o relatório necessário.

Decido.

Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional e a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia diz respeito à questão constitucional (art. 102, I, r, e art. 236, § 3º, da CF), autorizando a Suprema Corte a apreciar o pedido.

Assim, verificada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame do segundo pressuposto para a suspensão de segurança: o risco de grave lesão.

Com efeito, o art. 236, § 3º, da CR impõe a necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso e remoção das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, entendo pertinente a observação do Procurador-Geral da República ao afirmar o seguinte:

"Ocorre que, desde a Constituição Federal de 1967, com o texto alterado pela Emenda Constitucional 22/1982, exige-se o concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais, ressalvados os direitos de assunção ao cargo pelos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial que contassem com cinco anos de exercício, na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 236, § 3º, estabeleceu a necessidade de concurso público de provas e títulos, tanto para o ingresso quanto para a remoção, nas serventias extrajudiciais. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que, sob a égide da Carta de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não ocorra via concurso público.

Nesse contexto, por meio da documentação acostada aos autos, bem como pelas informações constantes do sítio do Conselho Nacional de Justiça, evidencia-se que o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Floriano/PI não fora extinto, tampouco incorporado ao Cartório do 3º Ofício daquela Comarca, ficando clara sua situação provisória de inativo, com as atividades sendo realizadas pelo titular de outra serventia até que providenciado o regular provimento da vaga por meio de concurso público.

Ao consultar o status do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Floriano/PI3 na mencionada página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, constata-se que essa Serventia foi declarada vaga, pois seu titular foi nomeado ou designado sem a devida aprovação em concurso público regular, restando comprovado que a investidura da impetrante

naquela serventia ocorreu em caráter precário e provisório.

Além disso, ao regulamentar o art. 236 do texto constitucional e dispor sobre os serviços notariais e de registro, a Lei 8.935/1994 veda expressamente a acumulação, salvo de maneira temporária e excepcional” (pág. 6-8 do documento eletrônico 16).

E, neste ponto, observo a grave lesão à ordem, na medida em que a manutenção da decisão liminar implica aparente ilegalidade.

Pondero, ainda, que a Presidência do Supremo Tribunal Federal já apreciou questão de fundo idêntica ao do presente pedido, deferindo o pedido lançado pelo Estado do Piauí na SS 4.918 para suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça piauiense que concedeu segurança para retirar o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro/PI da lista de serventias vagas para provimento por concurso público de provas.

Isso posto, por se tratar de matéria constitucional e comprovado o risco de grave dano à ordem, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2013.0001.006647-9, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até o trânsito em julgado da referida ação. (SS nº 4909, Relator(a): Min. Presidente, Ricardo Lewandowski; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; publicado no DJe-176, de 19.8.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

SÚMULA VINCULANTE Nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (Publicada no DJe nº 165 de 8.8.2016; DOU de 8.8.2016)

TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – SERVIÇO PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO – CERTIFICADO DE REGISTRO DE OPERAÇÃO – AUSÊNCIA – LICITAÇÃO – ARTIGO 175 DA CARTA DA REPÚBLICA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade de a prestação do serviço público de transporte coletivo ser implementada mediante simples credenciamento de terceiros, sem licitação, considerado o preceito do artigo 175 da Constituição Federal. (RG em ARE nº 743.485-SP; Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 832)

LEI ESTADUAL E BLOQUEADORES DE SINAL DE CELULAR

Lei estadual que disponha sobre bloqueadores de sinal de celular em presídio invade a competência da União

para legislar sobre telecomunicações.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta e por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei 3.153/2005 do Estado do Mato Grosso do Sul e da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina. E, com a conversão de referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, também por decisão majoritária, reputou inconstitucionais a Lei 4.650/2015 do Estado do Mato Grosso do Sul, o art. 1º, “caput” e parágrafo único, e o art. 2º, “caput” e parágrafo único, da Lei 13.189/2014 do Estado da Bahia, e a Lei 18.293/2014 do Estado do Paraná.

A Corte afirmou que, ao determinar às empresas de telefonia a instalação de equipamentos para interrupção de sinal nas unidades prisionais, o legislador local instituiu obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Dessa forma, teria atuado no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, já que a ela caberia disciplinar a transmissão de sinais no campo eletromagnético de maneira adequada (CF, art. 21, XI e 175, IV).

Além disso, o STF teria declarado a inconstitucionalidade formal e suspenso a vigência de normas estaduais e distritais que teriam interferido diretamente na prestação da atividade desempenhada pelas concessionárias de serviços de telecomunicação, sob o fundamento de que, em situações a envolver possível interdisciplinaridade, as questões relacionadas ao interesse geral ou nacional deveriam ser tratadas de maneira uniforme no País inteiro.

A disciplina dos serviços públicos que funcionariam em todo o território caberia à União. Seria com amparo nessa ideia que a doutrina proporia a denominada prevalência do interesse como critério para a solução de conflitos, reconhecendo-se a competência da União quando a matéria transcender os interesses locais e regionais. Os procedimentos concernentes à operação de telefonia celular e ao bloqueio de sinal, em determinadas áreas, poderiam afetar diretamente a qualidade da prestação do serviço para a população circundante, tema a demandar tratamento uniforme em todo o País, ainda que a finalidade do legislador estadual fosse a segurança pública.

Ademais, a legislação estadual não trataria propriamente de direito penitenciário, mas da relação dos estabelecimentos penitenciários com um serviço externo, serviço de telecomunicações. Seria, portanto, inegável que a questão teria alguma conexão com a segurança pública, mas seu grande objetivo seria econômico. Os Estados teriam interesse em transferir os custos do bloqueio de sinal para as prestadoras do serviço.

O Tribunal observou que, o fundamento da legislação estadual pouco ou nada teria a ver com peculiaridades locais. A utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes seria uma questão nacional. Nesse campo, tratamentos diferentes pelas diversas unidades da

federação não se justificariam como resposta customizada a realidades não semelhantes.

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que julgavam improcedente os pedidos. Pontuavam que a distribuição de competência entre os diversos entes federativos, à luz do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição de 1988, não se satisfaria somente com o princípio informador da predominância de interesses. Ponderavam existir espaços de indeterminação, nos quais os entes, embora fossem legitimados a agir com autonomia, poderiam sobrepor-se a áreas de competências de outros entes. Nessas situações, a regra de circunscrever-se à territorialidade não atenderia plenamente o conflito existente entre elas.

No caso, não obstante a lei local indiretamente tivesse ponto de contato com o tema das telecomunicações, versaria, materialmente, sobre questões afeitas à competência concorrente dos Estados-membros como direito penitenciário, segurança pública e consumo. Inexistiria, dessa forma, afastamento claro de tal competência legislativa dos Estados-Membros pela legislação federal que regeria as telecomunicações. (ADI 3835/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 3.8.2016. ADI 5356/MS, rel. orig. Min. Edson Fachin, redator p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 3.8.2016. ADI 5253 /BA, rel. Min. Dias Toffoli, 3.8.2016. ADI 5327/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 3.8.2016. ADI 4861/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.8.2016. Fonte: Informativo STF nº 833)

PAD: PROVA EMPRESTADA E NULIDADE

A prova colhida mediante autorização judicial e para fins de investigação ou processo criminal pode ser utilizada para instruir procedimento administrativo punitivo. Essa a conclusão da Primeira Turma ao negar provimento, por maioria, a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pretendia a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar.

Na espécie, servidor público federal que fora demitido por ato de improbidade administrativa questionava: a) defeitos na formação da comissão de inquérito e no termo de indicição; b) cerceamento de defesa proveniente da falta de intimação de relatório final; c) impossibilidade de compartilhamento de prova colhida em ação penal; e d) ausência de transcrição integral de dados obtidos por meio de interceptação telefônica — v. Informativo 800.

A Turma apontou a admissibilidade de se emprestar provas provenientes de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, para o processo administrativo disciplinar. Em consequência, assentou a inexistência do direito líquido e certo do recorrente.

Por outro lado, diante da lacuna quanto à existência efetiva do resultado em proveito próprio, cuja liquidez e certeza são requeridas em mandado de segurança, consignou a possibilidade de o recorrente resolver a lide nas vias ordinárias.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que davam provimento ao recurso para, afastadas as provas obtidas a partir de indevido aproveitamento, declarar a insubsistência de portaria da qual resultara a demissão do recorrente do serviço público.

O relator destacava que a quebra do sigilo telefônico fora determinada por órgão judicial para efeito específico, qual seja, investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, descaberia alargar, pela via da interpretação, o campo do preceito em questão, o qual objetiva a concretização da tutela constitucional da intimidade.

Para o Ministro Edson Fachin, não fora comprovado nos autos que o indiciado tivesse levado, pessoalmente, vantagem com a sua conduta. (RMS 28774/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 9.8.2016. Fonte: Informativo STF nº 834)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. Discussão sobre o momento da suspensão do pagamento do referido benefício, se a partir do protocolo do requerimento da jubilação ou do aperfeiçoamento do ato de aposentadoria. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questão suscetível de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida. (RG em RE nº. 956.304; Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 834)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida. (RG em RE nº. 964.659-RS; Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 834)

CONCURSO PÚBLICO E RESTRIÇÃO À TATUAGEM

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade de proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que possuam tatuagem.

No caso, o recorrente fora excluído de concurso público para provimento de cargo de soldado da polícia militar por possuir tatuagem em sua perna esquerda.

De início, o Tribunal reafirmou jurisprudência no sentido de que qualquer restrição para o acesso a cargo público constante em editais de concurso dependeria da sua específica menção em lei formal, conforme preceitua o art. 37, I, da CF ("os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que

preenchem os requisitos estabelecidos em lei"). Desse modo, revelar-se-ia inconstitucional toda e qualquer restrição ou requisito estabelecido em editais, regulamentos, portarias, se não houver lei que disponha sobre a matéria.

No caso concreto, não existiria lei no sentido formal e material no ordenamento jurídico local que pudesse ser invocada para a existência da restrição editalícia que motivara a exclusão do recorrente do certame.

Sob outro enfoque, a mera previsão legal do requisito não levaria ao reconhecimento automático de sua juridicidade. O legislador não poderia escudar-se em pretensa discricionariedade para criar barreiras arbitrárias para o acesso às funções públicas. Assim, seriam inadmissíveis e inconstitucionais restrições ofensivas aos direitos fundamentais, à proporcionalidade ou que se revelassem descabidas para o pleno exercício da função pública objeto do certame.

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.

Além disso, não haveria qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico. A opção pela tatuagem relacionar-se-ia, diretamente, com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão (CF, art. 5º, IV e IX).

Na espécie, estaria evidenciada a ausência de razoabilidade da restrição dirigida ao candidato de uma função pública pelo simples fato de possuir tatuagem, já que seria medida flagrantemente discriminatória e carente de qualquer justificativa racional que a amparasse. Assim, o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, não poderia ser tratado pelo Estado como parâmetro discriminatório quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em carreira pública.

Entretanto, tatuagens que representassem obscenidades, ideologias terroristas, discriminatórias, que pregassem a violência e a criminalidade, discriminação de raça, credo, sexo ou origem, temas inegavelmente contrários às instituições democráticas, poderiam obstaculizar o acesso a função pública. Eventual restrição nesse sentido não se afiguraria desarrazoada ou desproporcional. Essa hipótese, porém, não seria a do recorrente que teria uma tatuagem tribal, medindo 14 por 13 cm.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso. Pontuava que o tribunal de justiça local, ao examinar os elementos probatórios, não teria claudicado na arte de proceder. Apontava que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição. (RE 898450/SP, rel. Luiz Fux, 17.8.2016. Fonte: Informativo STF nº 835)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ainda que se adote a substituição tributária como forma de arrecadação de ICMS, é legal a sistemática do "cálculo por dentro". No que se refere à regra geral, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadoria, inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O STF reconheceu a constitucionalidade da sistemática do "cálculo por dentro", na qual se utiliza a base de cálculo do ICMS relativo ao custo da operação ou prestação de serviço acrescido ao valor do próprio imposto (RE 212.209-RS, Tribunal Pleno, DJ 14/2/2003; RE 582.461 RG-SP, Tribunal Pleno, DJe 18/8/2011). No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do STJ, segundo a qual o ICMS integra a sua própria base de cálculo, sendo, portanto, legal a sistemática do "cálculo por dentro" para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, I, da LC n. 87/1996 (REsp 1.190.858-BA, Primeira Seção, DJe 12/8/2013; AgRg no Ag 1.248.264-RS, Segunda Turma, DJe 30/6/2010; REsp 1.041.098-SP, Segunda Turma, DJe 21/8/2009; AgRg no AgRg no REsp 704.881-RS, Segunda Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no Ag 1.093.386-RS, Primeira Turma, DJe 2/4/2009). Ora, o ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) não é um tributo diferente do ICMS "comum", mas um regime ou sistema utilizado com o objetivo de simplificar a tributação, facilitando a fiscalização e diminuindo os ônus administrativos para os próprios contribuintes, considerando que concentra em apenas um deles, de regra o mais capacitado do ponto de vista organizacional para o recolhimento do imposto e todas as obrigações acessórias correspondentes a várias etapas de circulação da mercadoria. A base de cálculo do ICMS não sofre qualquer modificação quando se trata de arrecadação mediante substituição tributária. Nessa toada, ainda que não haja referência expressa quanto à inclusão do ICMS em sua base de cálculo na modalidade substituição, não se pode extrair desse fato interpretação diversa daquela prevista no art. 13 da LC n. 87/1996, que ao estabelecer regra geral, não foi excluída pelo art. 8º (que regulamenta a substituição tributária) da mesma lei. (REsp 1.454.184-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/5/2016, DJe 9/6/2016. Fonte: Informativo nº 585)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO DEMARCATÓRIA.

Em ação demarcatória de parte de imóvel, é facultativo - e não necessário - o litisconsórcio passivo entre o réu e os confinantes da área do bem que não é objeto de

demarcação. Nas demarcatórias parciais, há o litisconsórcio passivo necessário entre demandante e os vizinhos lindeiros da área específica cuja demarcação é pretendida. É essa a única interpretação cabível do disposto no art. 950 do CPC/1973. Tratamento diverso se dá aos demais confinantes da área que não é objeto de demarcação, pois, quanto a estes, não há litisconsórcio passivo necessário, apenas facultativo. Nesse sentido, há entendimento doutrinário sobre o art. 950 do CPC/1973, segundo o qual, "são legitimados passivamente todos os confinantes da área demarcanda; se a demarcação for parcial, são réus os confinantes da área a ser demarcada, e não os demais, o que é óbvio". (REsp 1.599.403-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016. Fonte: Informativo nº 586)

SÚMULA Nº 579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior. (CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2016, DJe 01/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ACORDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CARGO VAGO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de postular a nomeação de aprovada na 5ª (quinta) colocação para cargo no qual foram previstas 3 (três) vagas e houve a desistência da 4ª (quarta) colocada; a impetrante alega que teria sido preterida em razão de acordo de cooperação técnica firmado entre a União e a pessoa jurídica municipal para cessão de servidores para atuar em prol da fiscalização (fls. 60-62).

2. A Primeira Seção já firmou precedente no sentido de que a cooperação entre entes públicos por meio da cessão de servidores não pode ser entendida como preterição: AgRg no MS 19.381/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013. No mesmo sentido: RMS 44.631/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2015.

3. No caso dos autos, também não foi demonstrada a existência de cargo vago para ser ocupado, que figura como um imperativo para a convalidação do direito líquido e certo, na contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MS 19.369/DF (Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.8.2015, DJe 3.9.2015).

4. O Supremo Tribunal Federal firmou precedente em Repercussão Geral, no qual se indica que, para os aprovados fora das vagas previstas no edital, será somente surgir: "(...) *direito subjetivo à nomeação* (...)";

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...)” (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, publicado no DJe-72 18.4.2016).

Segurança denegada. (MS nº 22.487 – DF; Relator: Min. Humberto Martins; DJe de 17.8.2016)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

TERMO INICIAL. RECURSO. O prazo decadencial a ser observado pela Administração no exercício da autotutela (art. 54 da Lei 9.784/1999), com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial passa a ser a data da decisão final sobre o recurso. ([Acórdão 1803/2016 Plenário](#), Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 136)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITO.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. A constituição de sociedade em conta de participação pela empresa contratada, desde que respeitados os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não caracteriza subcontratação, não implicando violação às restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, pois tais sociedades são espécies de sociedade não personificadas de caráter estritamente financeiro, já que as únicas obrigações existentes entre os seus sócios são participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto, nos termos do contrato social. ([Acórdão 1808/2016 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 136)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. LIMITE. QUALIDADE.

QUANTIDADE. Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.666/1993](#), em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei. Nas hipóteses excepcionabilíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os

limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.666/1993](#), observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. ([Acórdão 1826/2016 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 136)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO. MEDICAMENTO. É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexistia previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação. ([Acórdão 4788/2016 Primeira Câmara](#), Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 137)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NOTA FISCAL. MEDICAMENTO. REQUISITO. SUS. Na compra de medicamentos, a Administração deve exigir que as notas fiscais do fornecedor contenham obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos adquiridos (art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998). ([Acórdão 1930/2016 Plenário](#), Recurso

de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 138)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PEQUENA EMPRESA. LIMITE MÁXIMO. ENTENDIMENTO.

No caso de serviços de natureza continuada, o limite de contratação no valor de R\$ 80.000,00, de que trata o art. 48, inciso I, da LC 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8.666/1993, considerando que esse tipo de contrato pode ser prorrogado por até sessenta meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00). ([Acórdão 1932/2016 Plenário](#), Representação, Revisor Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 138)

LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. INABILITAÇÃO. A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, ao ser utilizada no pregão, não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, não a ambas as hipóteses simultaneamente. ([Acórdão 1946/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 138)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. ICMS. MEDICAMENTO.

Na licitação para compra de medicamentos isentos de ICMS, a Administração deve exigir que as propostas dos licitantes apresentem preços desonerados desse imposto, consoante decidido no [Acórdão 140/2012 Plenário](#). Contudo, para licitações ocorridas em data anterior à da publicação desse acórdão, o regramento do assunto é aquele previsto nos editais. ([Acórdão 1989/2016 Plenário](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 139)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO JUDICIAL. PENSÃO MILITAR. AGU. Não pode o TCU, face ao disposto no art. 9º da [Lei 9.278/1996](#), desconsiderar decisão judicial declaratória de união estável para tratar a pensão nela fundamentada como ilegal, ainda que haja indícios de que a união estável não teria ocorrido, sem prejuízo de encaminhar elementos dos autos à Advocacia-Geral da União para que avalie a possibilidade de adotar as medidas cabíveis para desconstituir a decisão judicial. ([Acórdão 8961/2016 Segunda Câmara](#), Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 140)

* * *